**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 16 de 2022**

**Processo nº 18 de 2022**

**Autor: Orivaldo Aparecido Magalhães**

**Relator: Vereador João Victor Gasparini**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Nobre Vereador **Orivaldo Aparecido Magalhães**, o projeto em epígrafe **“Institui o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências".**

O projeto visa criar um programa voltado para a socialização entre crianças e adolescentes, promovendo também a integração entre docentes e discentes da rede municipal de ensino por meio da arte, estimulando o conhecimento artístico e cultural.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SPG - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0505/2021/MN/G de 06 de outubro de 2021, com parecer pela constitucionalidade da matéria, com ressalvas em alguns dos artigos de sua parte normativa, no qual discorreremos neste parecer.

No tocante à constitucionalidade da matéria, trata-se de um tema estabelecido pela Constituição Federal, no inciso V do artigo 23, como competência comum de Entes federados:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Do mesmo modo, o artigo 30 da Constituição Federal dá a competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, onde couber, bem como incentivar a cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”*

Com relação à iniciativa, o projeto de lei visa à criação de uma política pública de cunho cultural, sendo considerado de iniciativa concorrente, não estando inserida nas propostas de iniciativa privativa dos chefes do Poder Executivo na legislação vigente.

Entretanto, a mencionada CONSULTA/0505/2021/MN/G orienta cautela com relação aos artigos 6° e 7° do Projeto de Lei em análise, pois contém dispositivos que invadem a competência da iniciativa privativa do Poder Executivo. Os mencionados artigos 6° e 7° dispõem sobre a formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada. Dessa forma, a SPG considera que estes artigos contidos no referido Projeto de Lei geram vícios de constitucionalidade formal, uma vez que incidem sobre instrumentos de natureza administrativa, no caso, Parceria Público Privada, indo de encontro aos artigos 5° e 47, combinado com o artigo 144 da Constituição Estadual, bem como o inciso III do artigo 51 e inciso XXXVII do artigo 71 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

Dessa forma, com exceção dos artigos 6° e 7°, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo nobre vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator propõe uma emenda supressiva aos artigos 6° e 7° do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 016 de 2022.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro